SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124786 - RJ (2026/0362366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SYLVESTRE DA CRUZ GALVAO
ADVOGADOS	:	SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463
		CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809
		LENERSOM LIMA DE PAULA - RJ249646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* voltada à revogação da medida cautelar de afastamento do exercício de atividade própria da advocacia e da restrição de acesso a unidades da Polícia Civil, impostas com fundamento no art. 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal.

2. Ação penal em curso por imputações de corrupção ativa e corrupção passiva, com trancamento da persecução quanto ao crime de tráfico de drogas. Prisão preventiva revogada, com substituição por comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca e entrega de passaporte. Provimento do recurso em sentido estrito do Ministério Público pelo Tribunal de origem para agravar as cautelares e determinar a suspensão do exercício da advocacia e a proibição de acesso a unidades policiais, com fundamentação pautada na estreita relação das imputações com a atividade profissional, no risco concreto de reiteração delitiva e na necessidade de assegurar a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA61020317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 09207892-d871-462b-84f6-a005c68e7846

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é legítima, necessária e proporcional a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, à luz do art. 319, VI, do CPP, diante da relação das imputações com a atividade profissional e da persistência de riscos de reiteração delitiva e de prejuízo à instrução.

4. A questão em discussão consiste em saber se a contemporaneidade das medidas cautelares exige fato novo ou se se vincula à permanência dos riscos que justificam a restrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Medidas cautelares alternativas podem substituir a prisão preventiva segundo critérios de necessidade e adequação, para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

6. O acórdão de origem apresentou fundamentação concreta e idônea para impor as cautelares do art. 319, VI, evidenciando base objetiva de que a permanência na atividade profissional conservaria meio e oportunidade para reiteração delitiva e embaraço à instrução, em razão da estreita relação das imputações com a atividade exercida.

7. A contemporaneidade das medidas cautelares relaciona-se à persistência dos riscos processuais que motivam a restrição, não à data dos fatos, sendo desnecessária a demonstração de novo ilícito consumado após a soltura.

8. A suspensão do exercício da advocacia, como medida cautelar penal, não afronta o livre exercício profissional, pois liberdades públicas admitem restrições legais proporcionais quando presentes fundamentos concretos.

9. A independência das instâncias autoriza a decretação de medidas cautelares na esfera penal, independentemente de procedimento disciplinar pela OAB, não configurando usurpação de atribuições administrativas.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61020317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 09207892-d871-462b-84f6-a005c68e7846

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 09207892-d871-462b-84f6-a005c68e7846

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124786 - RJ (2026/0362366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SYLVESTRE DA CRUZ GALVAO
ADVOGADOS	:	SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463
		CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809
		LENERSOM LIMA DE PAULA - RJ249646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* voltada à revogação da medida cautelar de afastamento do exercício de atividade própria da advocacia e da restrição de acesso a unidades da Polícia Civil, impostas com fundamento no art. 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal.

2. Ação penal em curso por imputações de corrupção ativa e corrupção passiva, com trancamento da persecução quanto ao crime de tráfico de drogas. Prisão preventiva revogada, com substituição por comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca e entrega de passaporte. Provimento do recurso em sentido estrito do Ministério Público pelo Tribunal de origem para agravar as cautelares e determinar a suspensão do exercício da advocacia e a proibição de acesso a unidades policiais, com fundamentação pautada na estreita relação das imputações com a atividade profissional, no risco concreto de reiteração delitiva e na necessidade de assegurar a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60646775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: c8e5d616-521c-41a2-a0cc-c1b3d062b4c4

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é legítima, necessária e proporcional a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, à luz do art. 319, VI, do CPP, diante da relação das imputações com a atividade profissional e da persistência de riscos de reiteração delitiva e de prejuízo à instrução.

4. A questão em discussão consiste em saber se a contemporaneidade das medidas cautelares exige fato novo ou se se vincula à permanência dos riscos que justificam a restrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Medidas cautelares alternativas podem substituir a prisão preventiva segundo critérios de necessidade e adequação, para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

6. O acórdão de origem apresentou fundamentação concreta e idônea para impor as cautelares do art. 319, VI, evidenciando base objetiva de que a permanência na atividade profissional conservaria meio e oportunidade para reiteração delitiva e embaraço à instrução, em razão da estreita relação das imputações com a atividade exercida.

7. A contemporaneidade das medidas cautelares relaciona-se à persistência dos riscos processuais que motivam a restrição, não à data dos fatos, sendo desnecessária a demonstração de novo ilícito consumado após a soltura.

8. A suspensão do exercício da advocacia, como medida cautelar penal, não afronta o livre exercício profissional, pois liberdades públicas admitem restrições legais proporcionais quando presentes fundamentos concretos.

9. A independência das instâncias autoriza a decretação de medidas cautelares na esfera penal, independentemente de procedimento disciplinar pela OAB, não configurando usurpação de atribuições administrativas.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO SYLVESTRE DA CRUZ GALVAO contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 391-396).

Consta dos autos que o agravante responde por imputações relativas a corrupção ativa e corrupção passiva no âmbito de ação penal em curso, tendo sido trancada a persecução quanto ao crime de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi revogada em 30/05/2025, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão

Documento eletrônico VDA60646775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: c8e5d616-521c-41a2-a0cc-c1b3d062b4c4

consistentes em comparecimento mensal em juízo, proibição de ausentar-se da comarca e entrega do passaporte.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, deu provimento ao recurso para aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos II e VI, do Código de Processo de Penal.

Nas razões do *writ*, o impetrante alegou que o acréscimo das medidas cautelares viola os arts. 282, I e II, e 315, § 1º e § 2º, I e II, do Código de Processo Penal, por ausência de contemporaneidade, necessidade e fundamentação concreta, afirmando que não houve fato novo ou dado recente que indicasse insuficiência das cautelares anteriormente fixadas.

Sustentou que o agravante cumpre, há aproximadamente 1 (um) ano e 3 (três) meses, todas as determinações sem reiteração delitiva, embaraço à instrução ou uso indevido da atividade profissional, de modo que o agravamento seria desproporcional e carente de motivação individualizada.

Argumentou, ainda, que a suspensão integral da advocacia configura ofensa ao direito fundamental ao livre exercício profissional previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, com impacto direto em sua subsistência, sendo suficiente, para neutralizar os riscos apontados, a manutenção da proibição de acesso a unidades da Polícia Civil e de contato com corréus.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, a revogação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo de Penal.

Na decisão de fls. 391-396, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Segundo a orientação desta Corte, "*(a)s medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação*

Documento eletrônico VDA60646775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: c8e5d616-521c-41a2-a0cc-c1b3d062b4c4

da lei penal, com menor gravame ao réu" (AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

No caso em exame, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, apresentou fundamentação idônea para impor ao agravante a medida cautelar de afastamento do exercício de atividade própria da advocacia. Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 27-29; grifamos):

> ***De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público (ind. 285743665), os agentes policiais lotados na Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas (Alexandre Barbosa da Costa Amazonas, Eduardo Macedo Villares Guimarães e Juan Felipe Alves da Silva) interceptaram carregamento de drogas oriundo do Estado de São Paulo com destino ao Município do Rio de Janeiro. Eles escoltaram o carregamento em viaturas caracterizadas até a Cidade da Polícia, onde negociaram a liberação das drogas com traficantes do Complexo do Alemão, mediante a intermediação de advogados (Leonardo Sylvestre da Cruz Galvão). Segundo narrado, os réus teriam cobrado em torno de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de propina para liberarem aproximadamente 16 (dezesseis) toneladas de maconha, mas que existiriam indícios de que a negociação variou entre R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*** *Assim, os acusados foram denunciados da seguinte forma:*
>
> [...]
>
> *O réu Renan Macedo impetrou habeas corpus requerendo o trancamento da ação penal quanto à imputação do crime de tráfico de drogas, que foi deferido pelo STJ. Por consequência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Resende estendeu os efeitos da decisão aos demais acusados, na forma do art. 580 do CPP, revogando a prisão preventiva e determinando a aplicação das seguintes medidas cautelares alternativas: 1) comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar atividades; 2) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; 3) entrega de eventuais passaportes no Cartório. A decisão foi fundamentada no sentido de que não haveria necessidade ou conveniência do afastamento da função pública dos policiais ou da função de advogado para garantir a instrução probatória.*
>
> ***Contudo, ainda que tenha havido o trancamento da ação penal com relação ao crime de tráfico, ainda permanece as imputações em relação aos crimes de corrupção passiva e ativa. Cumpre frisar que esses delitos, no caso concreto, guardam estreita relação com a atividade exercida por cada um dos recorridos (agentes de polícia e advogado), de forma que, se não forem tomadas outras medidas, há risco concreto de reiteração delitiva.***
>
> *Ademais, há necessidade de garantir a instrução processual, uma vez que as atividades dos réus constituiriam meios de acesso e de circulação perante os locais onde os crimes foram praticados. Importante destacar trecho do parecer da Procuradoria de Justiça nesse sentido:*
>
> [...]
>
> *O requisito específico do art. 319, VI, do CPP, é o justo receio de utilização da função para a prática de infrações penais. Não se exige demonstração de nova infração consumada após a soltura, pois a cautelar perderia sua*

Documento eletrônico VDA60646775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: c8e5d616-521c-41a2-a0cc-c1b3d062b4c4

finalidade preventiva se o Estado tivesse de aguardar a repetição do ilícito. Exige-se, porém, base objetiva apta a demonstrar que a permanência na atividade conserva o meio ou a oportunidade de reiteração. ***No caso, segundo a acusação remanescente descrita nas peças, a atuação ilícita não seria ocasional ou estranha ao ofício. As funções policiais e a advocacia constituiriam meios de acesso, interlocução, credibilidade institucional e circulação em ambientes sensíveis, aptos a viabilizar os crimes de corrupção imputados****. [...]"*

Portanto, na forma do art. 319, II e VI, do CPP, deve ser determinada a aplicação das medidas cautelares consistentes na proibição de os recorridos acessarem ou frequentarem estabelecimentos onde funcionem unidades da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e no afastamento do cargo ou função pública de agente policial ou exercício de atividade própria da advocacia. Por fim, cumpre frisar que o fato de o recorrido Leonardo Sylvestre da Cruz Galvão, que é advogado, não ter sofrido sanção junto à OAB, em nada altera a presente decisão, uma vez que as esferas administrativas e penais são independentes entre si.

Do excerto transcrito, reafirmo que o Tribunal de origem justificou adequadamente a imposição da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, considerando que os crimes *guardam estreita relação com a atividade exercida por cada um dos recorridos (agentes de polícia e advogado), de forma que, se não forem tomadas outras medidas, há risco concreto de reiteração delitiva* (fl. 28), tendo sido destacado que os policias *interceptaram carregamento de drogas oriundo do Estado de São Paulo com destino ao Município do Rio de Janeiro. Eles escoltaram o carregamento em viaturas caracterizadas até a Cidade da Polícia,* ***onde negociaram a liberação das drogas com traficantes do Complexo do Alemão, mediante a intermediação de advogados (Leonardo Sylvestre da Cruz Galvão)*** (fls. 27-28; grifamos).

Ademais, foi ressaltado que *as atividades dos réus constituiriam meios de acesso e de circulação perante os locais onde os crimes foram praticados* (fl. 28), sendo a medida cautelar plenamente condizente às circunstâncias consignadas pela instâncias ordinárias.

Além do mais, quanto à suposta falta de contemporaneidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a restrição, exatamente como se observa no presente feito.

Ausente, portanto, a flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem, a pretensão defensiva não encontra amparo na via excepcional do *habeas corpus*. Este entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA

Documento eletrônico VDA60646775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: c8e5d616-521c-41a2-a0cc-c1b3d062b4c4

CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. UTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO PARA PROMOÇÃO DE DELITOS. REVISÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, mantendo a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia imposta ao agravante, acusado de integrar organização criminosa, praticar estelionatos e lavagem de dinheiro, utilizando-se de sua condição de advogado para viabilizar os delitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do exercício da advocacia, como medida cautelar, é desarrazoada ou desproporcional, considerando a utilização da profissão para a prática de crimes.

3. A necessidade de reavaliação periódica das medidas cautelares impostas, conforme previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A suspensão do exercício da advocacia encontra-se fundamentada na gravidade concreta dos crimes imputados e na instrumentalização da advocacia para fins ilícitos, sendo necessária para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.

5. A independência das instâncias permite a decretação da medida cautelar pelo Poder Judiciário, independentemente de procedimento disciplinar pela OAB.

6. A ausência de revisão periódica da suspensão não invalida a medida cautelar, mas o juízo de origem deve reavaliar a necessidade de sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do exercício da advocacia é justificada pela gravidade dos crimes e pela utilização da profissão para fins ilícitos. 2. A independência das instâncias permite a decretação de medidas cautelares pelo Judiciário, independentemente de procedimento disciplinar pela OAB. 3. A ausência de revisão periódica não invalida a medida cautelar, mas exige reavaliação pelo juízo de origem".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC 480.131/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/9/2019; STJ, RHC 101.879/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/5/2019; STJ, HC 526.504/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2020. (AgRg no HC n. 919.653/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATOR. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA60646775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: c8e5d616-521c-41a2-a0cc-c1b3d062b4c4

568/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VIABILIDADE DE RESTRIÇÃO LEGAL. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo entende esta Corte "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. Nos termos indicados na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à viabilidade de de ser decretada, na esfera penal, e com apoio no art. 319, VI, do CPP, a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, desde que haja fortes evidências de que a nobre atividade profissional esteja sendo utilizada para a prática de infrações penais. Ausência de violação à Súmula n. 568/STJ.

3. A decretação de medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia não enseja afronta ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, ou à liberdade de profissão, considerando que nenhuma liberdade pública é absoluta. Assim, esses direitos podem ser restringidos legalmente, ao contrário, desde que atendam o critério interpretativo da proporcionalidade, exatamente como ocorre nesta situação.

4. Não há que se falar em usurpação de atribuições que seriam exclusivas da OAB, não sendo ela o único órgão capaz, em qualquer ramo do direito, de impor a suspensão da função pública de advogados. Isso é inerente à sua atuação administrativa, mas sem prejuízo da atuação criminal dos órgãos competentes.

5. Hipótese em que a medida foi satisfatoriamente justificada na necessidade de evitar a prática de novas infrações penais, ante a constatação de que, por longo período (ao menos desde o ano de 2014), os agravantes, no exercício da advocacia, teriam desenvolvido sofisticado esquema criminoso, mediante obtenção ilícita de dados e documentos sigilosos de milhares de correntistas de instituições financeiras e clientes de concessionárias de telefonia, para, em passo seguinte, praticando advocacia predatória, promover o ajuizamento de milhares de demandas judiciais.

6. Não se sustenta, ainda, a alegação de excesso de prazo na manutenção da cautelar, considerando que a demanda, a despeito da evidente complexidade, tem apresentado tramitação regular, com recebimento da denúncia e imposição das cautelares em 30/8/2022, e com instrução adiantada, mediante realização das primeiras audiências de instrução e agendamento de outras.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 187.227/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Documento eletrônico VDA60646775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: c8e5d616-521c-41a2-a0cc-c1b3d062b4c4

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: c8e5d616-521c-41a2-a0cc-c1b3d062b4c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.786 / RJ

Número Registro: 2026/0362366-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08032358820268190045 08038698420268190045 8038698420268190045 8074562220238190045
08065702320238190045 08074562220238190045 8032358820268190045 8065702320238190045

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LENERSOM LIMA DE PAULA
ADVOGADOS	: SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463
	CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809
	LENERSOM LIMA DE PAULA - RJ249646
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LEONARDO SYLVESTRE DA CRUZ GALVAO
CORRÉU	: ALEXANDRE BARBOSA DA COSTA AMAZONAS
CORRÉU	: EDUARDO MACEDO DE CARVALHO
CORRÉU	: JUAN FELIPE ALVES DA SILVA
CORRÉU	: RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO SYLVESTRE DA CRUZ GALVAO
ADVOGADOS	: SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463

Documento eletrônico VDA60933640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:20
Código de Controle do Documento: 38f00c28-481e-4041-b379-fc126a0d2de3

CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809
LENERSOM LIMA DE PAULA - RJ249646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:20
Código de Controle do Documento: 38f00c28-481e-4041-b379-fc126a0d2de3